



PARECER JURÍDICO - I

Referência: Dispensa eletrônica n. 08/2024

Objeto: Serviços - Material p/ Ornamentação - Período Junino 2024

I - RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria Parecer Jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021;

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para fins de **prestação de serviços para ornamentação do período junino – ano 2024**, segundo quantitativos e especificações expressos no Documento de Formalização da Demanda(DFD), Estudo Técnico Preliminar(ETP) e Termo de Referência(TR), acostados aos autos, bem como no Projeto Básico;

É o sucinto relatório, passo a emitir Parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A esse respeito, prevê o Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público;

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação;

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório;

Em análise, a regra do Art. 191 da Lei n. 14.133/2021, prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, visto que, conforme inciso II, do Art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da referida Lei n. 14.133/2021;

Ressalta-se que a parte final do Art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 9.666/93;

Dito isso, verifica-se que os autos prever aplicação da lei n. 14.133/2021 como norma a disciplinar o presente certame;



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

Nessa linha, ao analisar o objeto do presente certame, depreende-se tratar da espécie de Dispensa Eletrônica, conforme previsão do Art. 75 da referida nova lei de licitações n. 14.133/2021, conforme dispositivo reproduzido abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A Lei n. 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo;

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2024 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ 59.906,02 para compras e outros serviços;

No caso, evidencia dos autos que o objeto do presente certame se circunscreve à **prestação de serviços de ornamentação**, conforme Itens, Descrição e Quantitativos postos no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, cujo valor global orçado se encaixa dentro do dispositivo acima, posto que inferior;

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazeremos à baila o disposto no Parágrafo Único do Art. 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos, o que, após serem analisados, observa-se que os mesmos se encontram regulares;



PREFEITURA DE
MARCELINO VIEIRA
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

Além do que, observa-se o cumprimento aos demais requisitos mínimos previstos

na referida lei como:

- Solicitação da Secretaria interessada, no caso, a Secretaria Municipal de Cultura;
- Cotação de Preços;
- Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (Art. 15, 16 e 17 da LRF);
- Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00);
- Autorização do ordenador de despesa para a contratação;
- Ato Declaratório da dispensa;

Pelo exposto, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida;

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

Registre-se também por oportuno que o presente parecer refere-se a seara estritamente jurídica, limitado a indicar a modalidade correta da licitação, bem como analisar edital, aviso de dispensa e minuta de contrato, não cabendo a esta Procuradoria opinar acerca da conveniência no que diz respeito a contratação, por ser prerrogativa exclusiva do gestor;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de Dispensa Eletrônica de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021;

É o parecer.

Marcelino Vieira-RN, em 08/05/2024;

Junho Aldaélis Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RN n. 13.598